

**PARECER N°. 344/2015 - NSAJ/SESMA**

PROTOCOLO N°: 1438362

ASSUNTO: ANÁLISE MINUTA DE CONTRATO DE ALUGUEL DE IMÓVEL

INTERESSADO (A): BENEDICTA ESTEVES ARCHER DA SILVA

ANÁLISE: MINUTA DE CONTRATO

Sr. Secretário de Saúde Municipal,

Este Núcleo Jurídico foi instado a se manifestar sobre a minuta do contrato de locação de imóvel de propriedade da Sra. BENEDICTA ESTEVES ARCHER DA SILVA.

**I - DOS FATOS**

Recebo o processo no estado em que se encontra com 24 fls.

O feito teve seu início através do pedido da DIVISÃO DE CONTROLE DE ENDEMIAS - DCE, conforme fls. 02;

Às fls. 03/07, foi juntado relatório de avaliação de imóvel, bem como, fotos e croqui de localização do imóvel;

Às fls. 10/14, foi juntado parecer técnico de avaliação do imóvel;

Às fls. 17/32, foi juntado protocolo de nº1461833 por se referir a documentação para a celebração do contrato em tela;

Às fls. 34, o FMS informou a dotação orçamentária;

Às fls. 35/40, foi juntada minuta do contrato.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Em síntese é o relatório.

## II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Ao se analisar o presente processo verifica-se de pronto que a questão está relacionada diretamente a um serviço fundamental, qual seja, a locação de imóvel para o funcionamento da SEDE DO DISTRITO ADMINISTRATIVO DO ENTRONCAMENTO - DAENT/SESMA-PMB.

Contrato é a convenção estabelecida entre duas ou mais pessoas para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial. É o ajuste que a Administração Pública firma com o particular ou outro ente público, para a consecução de interesse coletivo.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 estabeleceu no disposto do artigo 55 e incisos as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

43  
43

Dessa forma, ao se fazer análise da minuta do contrato constatou-se que a mesma apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, obrigatoriedade de publicação e registro junto ao TCM, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito publico.

Quanto à vigência do contrato restou estabelecido entre as partes o prazo de 36 (trinta e seis) meses. Constatou-se ainda a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Assim, após análise do contrato este atende as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso, a data da sua assinatura.

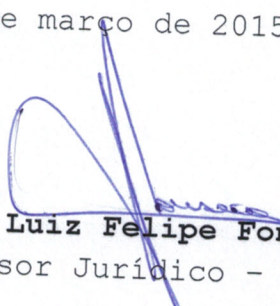
Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

**III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, em cumprimento ao Artigo nº 38, Parágrafo Único da Lei 8.666/93, MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL aos termos da minuta do contrato, não vislumbrando qualquer óbice jurídico para realização do procedimento apontado pelo Núcleo de Contratos desta SESMA, em tudo observadas as formalidades legais.

É o parecer. S.M.J.

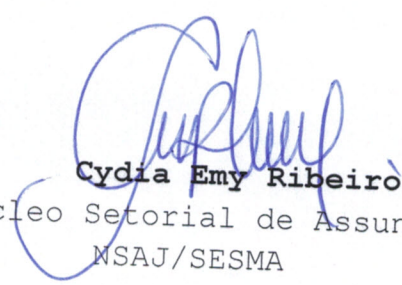
Belém, 03 de março de 2015.



**Luiz Felipe Fonseca**

Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA

- 1 - De acordo.
  - 2 - Para Deliberação Superior.
- Em: 03/03/2015.



**Cydia Emy Ribeiro**

Chefe do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -  
NSAJ/SESMA

Secretaria Municipal de Saúde - SESMA  
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NAJ  
Rodovia Arthur Bernardes, s/n, Km 14- Tapanã, Belém-Pa  
Tel: (91) 3184-6115/Fax: 3184-6114

